

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.05726.3.25

CONSULENTE: SMART GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Av. Flor de Santana, 357, apt 802, Empresarial Flor
de Santana, Parnamirim, Recife - PE
Inscrição municipal nº 499.252-0
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 118/2025

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE
AUTORIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA O
PETICIONÁRIO – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL -
ARQUIVAMENTO.

2-A consulta deverá ser assinada pelo sujeito passivo
da obrigação tributária, seu representante legal ou
procurador habilitado, conforme art. 208, §1º, da Lei
Municipal nº 15.563/91.

3-Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial
não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e
II do art. 210 da Lei Municipal nº 15.563/91,
conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do
mesmo artigo.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, unanimidade, na conformidade
do voto do relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em arquivar “in limine” à
Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 03 de dezembro de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.05726.3.25
CONSULENTE: SMART GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada por, **Smart Gestão Empresarial Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, situada, na Av. Flor de Santana, 357, Sala 802, Empresarial Flor de Santana, Parnamirim, Recife – Pernambuco, inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) nº 499.252-8, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 18.725.581/0001-94, referente a interpretação da legislação tributária do Município no tocante aos contribuintes: Usiel Paulo Vieira Ltda, CMC 794.898-0, CNPJ 50.315310/0001-94 e V T de Lima Transportadora Ltda, CMC nº 577.481-0, CNPJ 26.878870/0001-51.

O consulente é uma empresa que atua como prestadora de serviços na área de contabilidade e auditoria, conforme contrato social, cláusula quinta, abaixo

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem o seguinte objeto:

ATIVIDADES DE CONTABILIDADE. SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA.

CNAE FISCAL

6920-6/01 - atividades de contabilidade
6319-4/00 - portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6920-6/02 - atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8599-6/04 - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

O Consulente faz requerimento relatando dúvida referente a tributação a tributação do CIM, abaixo

Prezados(as),

Somos um escritório de contabilidade e por meio deste processo, viemos solicitar esclarecimentos a respeito da diferença significativa (o dobro) encontrada na cobrança do CIM para duas empresas (nossos clientes) estabelecidas no município do Recife, ambas com a mesma atividade econômica de transporte rodoviário.

- Empresa **Usiel Paulo Vieira Ltda** (CNPJ: 50.315.310/0001-73), CNPJ em anexo.
- Empresa **V T de Lima Transportadora Ltda** (CNPJ: 26.878.870/0001-51), CNPJ em anexo.

...

Diante disso, solicito que seja informado:

1. Qual a base de cálculo utilizada para a definição do valor do CIM para cada empresa?
2. Por qual motivo, mesmo possuindo atividades semelhantes no ramo de transporte, os valores cobrados apresentam tamanha discrepância?
3. Existe algum fator relacionado ao endereço, porte, CNAE principal/secundário ou outro critério que justifique essa diferença?

O Consulente anexou atualização do seu contrato social, Comprovante de CNPJ das duas empresas, Usiel Paulo Vieira Ltda e V T de Lima Transportadora Ltda, e os respectivos Documentos de arrecadação Municipal – DAM.

É o breve relatório.

C.A.F. em 25 de novembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.05726.3.25
CONSULENTE: SMART GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

A presente consulta foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, **sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial**.*

Art. 209. ***A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. ***A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.** (grifo nosso)*

Destarte, preenchidos os requisitos legais, passa-se à análise do mérito do presente processo, com resposta a cada questionamento apresentado.

A dúvida do peticionário é referente aos valores do CIM dos contribuintes: Uziel Paulo Vieira Ltda, CMC 794.898-0, CNPJ 50.315310/0001-94 e V T de Lima Transportadora Ltda, CMC nº 577.481-0, CNPJ 26.878870/0001-51, abaixo:

Diante disso, solicito que seja informado:

1. Qual a base de cálculo utilizada para a definição do valor do CIM para cada empresa?
2. Por qual motivo, mesmo possuindo atividades semelhantes no ramo de transporte, os valores cobrados apresentam tamanha discrepância?
3. Existe algum fator relacionado ao endereço, porte, CNAE principal/secundário ou outro critério que justifique essa diferença?

Inclusive nesse sentido, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal em outros processos, conforme as ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO N. 082/2014

EMENTA:

1. *CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.*
2. *A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.*
3. *Consulta improvida;*
Decisão unânime

ACÓRDÃO Nº 002/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.

ACÓRDÃO Nº 010/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.

2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.

3- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei

Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

ACÓRDÃO Nº 085/2020

EMENTA:

1- A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO CORRESPONDEM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA.

2 - Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 095/2021

EMENTA:

1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NÃO CONHECIMENTO.

2- Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE a CONSULTA FISCAL que não é apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve, exatamente, o questionamento formulado, uma vez que sequer descreve de forma clara os serviços que seriam prestados pela pessoa jurídica a ser constituída.

DECISÃO

Em razão do exposto, entendo que o processo deve ser arquivado “in limine” por inépcia da inicial, haja vista que a consulta não atende aos requisitos previstos nos artigos 208 e 209 da Lei 15.563/91.

Por fim, informo ao Consulente que esta consulta não determinou os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei 15.563/91, conforme o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

É o voto.

C.A.F. , em 03 de dezembro de 2025

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR